



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13893.000575/2002-37
Recurso nº 151.380 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP. PIS
Acórdão nº 291-00.144
Sessão de 21 de novembro de 2008
Recorrente PÃES E DOCES VILA JÓIA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/07/1994

PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Daniel Maurício Fedato, que dava provimento para afastar a decadência em razão da tese dos 5 mais 5. A Conselheira Josefa Maria Coelho Marques acompanhou o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Belchior Melo de Sousa
BELCHIOR MELO DE SOUSA

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 90 a 97, contra o Acórdão nº 05.19.303, fls. 83/84, que não reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 1.372,78, correspondente a recolhimentos feitos a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1993 a julho de 1994, conforme petição, e, em consequência, não homologou as compensações de fls. 42, 55, 56 e 60.

A DRJ em Campinas - SP confirmou a decisão da DRF em Guarulhos - SP, entendendo que quando da formalização do pedido já havia ocorrido a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição dos pagamentos a maior, com base no art. 168 do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

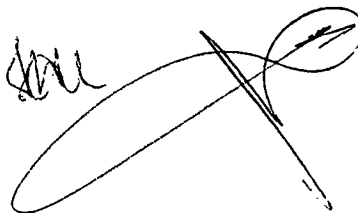
Cientificada do Acórdão em 16/10/2007, fl. 88, a interessada apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes em 09/11/2007, no qual alega, em síntese:

a) conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

b) o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 108/2005 somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; e

c) requer a manutenção das vinculações dos débitos compensados ao presente processo para que restem suspensos, nos termos do art. 17, § 11, da Lei nº 11.833/2003.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Os argumentos trazidos no recurso são a replicação dos que manejou na manifestação de inconformidade. Considerando que a decisão recorrida não rebateu pontualmente o raciocínio que envolve a aplicação, no tempo, da LC nº 108/2005, a questão reduz-se a só esta controvérsia, tendo em vista demarcar o termo *a quo* da contagem da decadência do direito de pleitear a restituição.

A Lei Complementar Federal nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, dispõe, no seu art. 3º:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A norma contida no texto acima exsurge da iniciativa da União de dirimir os conflitos de interpretação tocante ao exercício do direito de repetir indébito tributário, vis-à-vis da construção interpretativa do Egrégio STJ de aplicar o art. 168, I [bem assim o art. 173, I], em combinação com o art. 150, § 4º, todos do CTN, definindo o termo *a quo* da decadência desse direito como sendo o termo final do decurso do prazo de cinco anos ali assentado.

Natural que ao vir ao mundo jurídico, fosse ela objeto de juízo daquela Corte e que, ante a existência de jurisprudência há não muito consagrada na Casa, viesse a entender que a definição legal que veio pontuar o citado termo inicial da contagem estaria inovando o ordenamento, a despeito de sua autodeclarada natureza jurídica de norma interpretativa. Do que a definição que a norma trouxe passou a ser marcada com o efeito prospectivo.

Para os casos que aqui vêm a julgamento, entendo que esta Corte Administrativa não precisa atar-se a tal posição, pelas razões a seguir:

[i] o momento que a lei define como extinção do crédito tributário, o do pagamento antecipado, sempre foi a posição largamente aqui esposada, consubstanciada em reiteradas decisões neste Conselho. Dado isto, o art. 3º da LC nº 118/2005 em nada inova; e

[ii] este Colegiado atua no âmbito do mesmo Poder que teve a iniciativa de expor o sentido da norma. Logo, ao se definir como norma interpretativa, em seu próprio texto, não há como considerá-la norma material, subtraindo-lhe o efeito retroativo.

As expressões “extingue o crédito” e “extinto o crédito” ocorrentes, respectivamente, nos §§ 1º e 4º do art. 150 do CTN, estão ligadas a marcos temporais



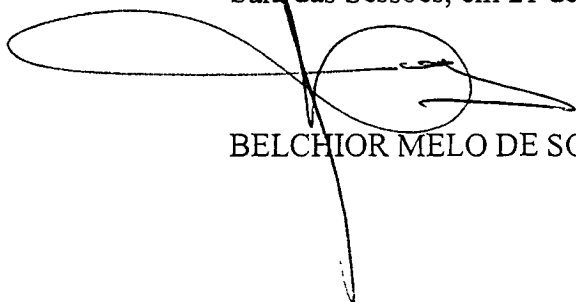
diferentes. Parafraseando a parte da decisão do STF colacionada pela DRJ, a condição a que está vinculado o primeiro marco - o pagamento antecipado - aperfeiçoa a relação jurídica até que se realize a condição. Não ocorrendo a homologação expressa, o direito que resulta do pagamento é inatacável, sem cessação da eficácia do procedimento.

Dada a eficácia do pagamento antecipado, pode-se deduzir que só há uma interpretação possível para a definição desse momento como o de extinção do crédito tributário, pelo que a LC nº 118/2005 não é inócua - segundo a digressão do Ministro Sepúlveda Pertence acerca de lei interpretativa. E não é lei nova, ainda que o texto possa sugerir a possibilidade de tomar o outro momento. Por isso, não adiro à idéia de que seu efeito seja prospectivo.

Concluo, portanto, pela decadência do direito à restituição, tendo em vista a data de protocolo do pedido de restituição ser 13/06/2002 e os recolhimentos a que se refere o pleito da interessada terem sido efetivados até julho de 1994.

Em face do exposto, voto por não dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.



BELCHIOR MELO DE SOUSA

